

**ANTECEDENTES DA CODIFICAÇÃO NOS
DOCUMENTOS PARA A HISTÓRIA DAS CORTES GERAIS DA NAÇÃO PORTUGUESA,
(CLEMENTE JOSÉ DOS SANTOS)**

1. Carta de Lei de 14 de Fevereiro de 1823 (Tomo I, p. 591)
Sobre o Programa para o projecto de código civil
2. Parecer de 1 de Março de 1827 (Tomo III, p. 331)
Sobre os prémios que se devem conceder aos autores dos projectos dos códigos
3. Parecer de 7 de Março de 1828 (Tomo IV, pp. 443-444)
Sobre os prémios que se devem conceder aos autores dos projectos dos códigos

Carta de lei

D. João, por graça de Deus e pela constituição da monarchia, rei do reino unido de Portugal, Brazil e Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus subditos que as eôrtes decretaram e eu sanecionei a lei seguinte:

As eôrtes deeretam o seguiente programma:

1.^º É convidado qualquer sabio portuguez para offerecer um projecto de código eommercial, ou seja separado, ou comprchendido no projecto do código civil.

2.^º Os eoncorrentes remetterão seus projectos de maneira que possam ser apresentados ás eôrtes na sessão do 1.^º de dezembro de 1824, fieando este termo improrrogavel. Os nomes dos auctores virão lançados em carta fechada com a epigraphie do projecto.

3.^º As eôrtes mandarão logo errear uma commissão de fóra, composta de quatro negociantes matriculados, e de tres letrados, escolhidos uns e outros pelos negociantes das praças de Lisboa e Porto, a fim de interpor seu juizo sobre cada unid dos projectos apresentados.

4.^º Com a consulta da commissão de fóra, serão os projectos remettidos á commissão interior de commercio para dar á cerca de tudo seu parecer dentro d'aquelle sessão da legislatura, cujo espaço se dividirá igualmente entre una e outra commissão.

5.^º Logo que se decidir qual é o projecto digno de premio, e quaes os dois que merecem as honras do *accessit*, serão abertas as cartas correspondentes para se publicarem os nomes de seus auctores, e as outras logo queimadas sem se abrirem.

6.^º O premio consistirá em 8:000\$000 réis pagos pelo thesouro publico em mezadas de 200\$000 réis, e em uma medalha do valor de 50\$000 réis, de que o anctor do projecto poderá usar nos dias de festividate nacional, e terá de um lado a figura da Lusitania com os emblemas do commercio, e do outro a seguiente legenda: «Ao auctor do projecto do código do commercio —A patria».

7.^º Os auctores dos dois projectos que alcançarem a honra do *accessit*, se os houver, terão metade do premio pecuniario, pago pela mesma fórmā.

Lisboa, paço das eôrtes, 25 de fevereiro de 1823.

Portanto mando a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da mencionada lei pertencer, que a eumpram e executem tão inteiramente como n'ella se contém. O secretariô de estado dos negocios do reiuo a faça imprimir, publicar e eorrer. Dada no palacio da Bemposta, aos 14 de fevereiro de 1823. — EL-REI, com guarda. — *Filippe Ferreira de Araujo e Castro.*

A comissão central encarregada de dar o seu parecer sobre o projecto n.º 114 áerea dos premios que se devem conceder aos autores dos projectos dos códigos, tem a honra de oferecer à consideração da camara o seu relatório, bem persuadida da urgente necessidade que ha de se expedir este negocio.

Parecer

A comissão concorda em todos os artigos d'aquelle projecto, e unicamente se afasta na quantia das gratificações, propondo que sejam maiores que as estabelecidas n'ele, pelos tres seguintes motivos: 1.º, porque a utilidade que a nação consegue dos bons códigos é incalculável; a liberdade civil, aquella que interessa todos os cidadãos e todas as famílias, está mais essencialmente ligada com o bom exercício do poder judicial do que com qualquer outro princípio, e por isso unica será caro o preço por que se pague um tão grande benefício; 2.º, os códigos, principalmente o civil, demandam uma inteira ocupação, ainda aos juriconsultos mais habéis, e por conseguinte o abandono de todos os outros interesses; é portanto necessário que o prémio possa garantir a subsistência de uma família; 3.º, a comissão lembra-se que os juriconsultos que se encarregarem d'estes trabalhos precisam de pessoas de profissão, que os auxiliem n'elles e com quem hão de repartir alguma parte dos interesses.

Estas considerações determinaram a comissão a propor as seguintes gratificações, além dos prémios honoríficos que pertence ao governo conceder-lhes, se assim o julgar conveniente. No artigo 1.º, onde se diz «12:000\$000 réis», diga-se «20:000\$000 réis». E mais abaixo escreva-se: «Ao autor do projecto, que sem obter a preferência, merecer a honra do primeiro *accessit*, se dará do tesouro público, por uma vez sómente, metade d'aquelle gratificação, e ao que obtiver a honra do segundo *accessit*, a terça parte da mesma gratificação».

O artigo 4.º será redigido da maneira seguinte: «Com iguaes condições, *mutatis mutandis*, será paga pelo tesouro público uma gratificação de 12:000\$000 réis por uma vez sómente ao autor do projecto do código criminal que o apresentar até ao dia 10 de janeiro de 1829. O projecto que obtiver o primeiro *accessit* terá metade da dita gratificação, e o que obtiver o segundo terá a terça parte da mesma».

«Artigo 5.º Iguais gratificações às concedidas no artigo antecedente se darão aos autores dos projectos dos códigos de comércio que os apresentarem até ao dia 10 de janeiro de 1829.»

Nos outros artigos não julga a comissão dever fazer-se mudança alguma.

Camara dos deputados, no 1.º de março de 1827. — *Vicente Nunes Cardoso* = *Francisco Wanzeller* = *Manuel da Rocha Couto* = *Caetano Rodrigues de Macedo* = *Antonio Vieira Tovar de Albuquerque* = *Antonio Marciano de Azevedo* = *Francisco Soares Franca*.

*

Na primeira parte da ordem do dia o secretario José Caetano de Paiva Pereira leu este

Parecer

A comissão encarregada do exame da proposição de 21 de março do anno passado, relativa a arbitrarem-se premios aos autores de projectos dos códigos de legislação e que voltou da camara dos dignos pares com uma emenda, empênhou-se em examinar com todo o mlindece e circunspecção a mesma emenda, e tem hoje a honra de vir expor o resultado dos seus trabalhos.

Consiste esta emenda sómente em desaprovar os premios que esta camara propôz para os projectos que merecessem o 1.^º e 2.^º *accessit*, e persuade-se a comissão que ella foi só persuadida pelo desejo de economia do thesouro, a quem seria pesada tanta despesa; mas quando as despezas são indispensaveis para se conseguir um fim que se deseja, a economia d'estas despezas é o primeiro esforço que se opõe a conseguir-se o mesmo fim.

Para que qualquer juriseconsulto se abalancé á difficult, delicada e ardua empreza, a que é convidado, necessário é que seja tentado pela esperança de um premio condigno; mas esta esperança diminue-se muito quando um só premio se propõe e se aumenta na proporção que o seu numero cresce; e consequentemente a recompensa proposta pela camara dos dignos pares não oferece sufficientes estímulos como aquella que é promettida na proposição original, e o juriseconsulto tentado a emprehender este trabalho, muito mais facilmente se resolverá á vista de um de tres premios, do que não havendo mais que um só.

Demais, os projectos que aparecerem poderão muito facil e provavelmente não merecer a approvação proposta, merecendo contudo a do *accessit*: podem até não merecer esta, nem aquella. E d'aqui resulta, por uma parte, que a despesa do thesouro não é tão certa como parece á primeira vista e que, longe de se fazer uma maior despesa, muito provavelmente esta será ainda muito menor; por outra parte que o emprehendedor se desanima ainda mais vendo desaparecer essa

mesma proposta recompensa. E, finalmente, que d'esses trabalhos offerecidos por seus autores alguma cosa se pôde e é mui provavel se aprobeite, e porque não ha de então a nação agradecer e recompensar esses trabalhos, que não foram de todo inuteis?

Em vista d'isto a comissão não pôde concordar em que se aprobe a emenda da camara dos dígnos pares, e supõe que esta deve julgar a sua proposição vantajosa.

Por esta occasião sempre notar que o prazo estabelecido, quando se expediu a proposição até o dia 10 de Janeiro de 1829, vai mais de meio consumido, e que em tal caso não resta tempo suficiente para tão ardua empreza. Precisa-se, portanto, reformar este periodo, assigurando o de dois annos a correr desde a publicação da presente lei.

Este o parecer da comissão, que a camara resolverá com a costumeira circumspeção.

Câmara dos deputados, 7 de março de 1828. — *Francisco Soares Franco* — *Cae-tano Rodrigues de Maculó* — *Antônio Vieira de Tavar*. — *Vicente Nunes Cardoso* — *Antônio Marciano de Azevedo* — *Francisco Vanzeller*.

Depois de breve discussão o vice-presidente submetteu a votos o parecer até ao ponto em que rejeita a emenda da câmara dos pares, e ficou aprovado; quanto, porém, ao prazo estabelecido propôz Antônio Camello Fortes de Pina que qualquer alteração do tempo, como se tornava necessário, fosse objecto de uma nova proposta, e assim se decidiu, bem como convocar comissão mixta.

O mesmo secretario acima referido deu conta da seguinte correspondencia enviada pelo ministro dos negócios da fazenda.